

**LEI COMPLEMENTAR Nº 868, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019.**

**Altera os incs. I a XII do art. 33, o *caput* e os §§ 1º e 4º do art. 34, o *caput* e o parágrafo único do art. 35, o *caput* e o § 1º do art. 36, o *caput* do § 4º e o *caput* do art. 37-A, o *caput* do art. 38-A, o inc. I, a al. b do inc. II e os §§ 1º, 2º e 3º do art. 40, o *caput* e os §§ 1º a 6º do art. 41, o art. 82, o *caput* e o parágrafo único, renomeando-se para § 1º e alterando-se sua redação, do art. 84, o art. 88, o *caput* do art. 125, o *caput* do art. 130; inclui §§ 5º e 6º no art. 34, art. 37-C, parágrafo único no art. 38-A, §§ 8º, 9º e 10 no art. 40, §§ 7º a 9º no art. 41, art. 42-A, §§ 2º a 4º no art. 84, art. 122-A, § 2 no art. 125, parágrafo único no art. 130 e arts. 134-B, 134-C e 134-D; e revoga os incs. XIII e XIV do art. 33, os incs. I, II e III e o § 2º do art. 36, os incs. I e II do § 3º e o § 5º do art. 40, o art. 37, o art. 42, o art. 113 e o art. 114, todos da Lei Complementar nº 478, de 26 de setembro de 2002 – que dispõe sobre o Departamento Municipal de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Porto Alegre (PREVIMPA), disciplina o Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Município de Porto Alegre, e dá outras providências –, e alterações posteriores.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE**

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, no uso das atribuições que me confere o inciso II do artigo 94 da Lei Orgânica do Município, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Ficam alterados os incs. I a XII do art. 33 da Lei Complementar nº 478, de 26 de setembro de 2002, e alterações posteriores, conforme segue:

“Art. 33. ....

I – alienação mental;

II – cardiopatia grave;

III – cegueira em ambos os olhos;

- IV – diabetes com complicações graves;
- V – doença de Parkinson;
- VI – hanseníase;
- VII – hepatopatia grave;
- VIII – nefropatia grave;
- IX – neoplasia maligna;
- X – paralisia irreversível e incapacitante;
- XI – pneumopatia grave; e
- XII – síndrome da imunodeficiência adquirida.

.....” (NR)

**Art. 2º** Ficam alterados o *caput* e os §§ 1º e 4º e incluídos §§ 5º e 6º no art. 34 da Lei Complementar nº 478, de 2002, e alterações posteriores, conforme segue:

“Art. 34. A aposentadoria por invalidez permanente será devida ao segurado que for considerado, por junta médica do órgão de perícia médica previdenciária do Previmpa, incapaz para o serviço público municipal, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da Seção I deste Capítulo.

§ 1º A aposentadoria por invalidez será precedida de auxílio-doença, que não excederá 24 (vinte e quatro) meses consecutivos ou intercalados ao longo de 36 (trinta e seis) meses e pela mesma doença, e somente será concedida após verificada a impossibilidade de delimitação de tarefas ou readaptação do segurado.

.....

§ 4º O lapso temporal compreendido entre a expedição do laudo médico pericial e a concessão da aposentadoria será considerado auxílio-doença.

§ 5º A doença ou a lesão de que o segurado já era portador ao ingressar no serviço público municipal não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou dessa lesão.

§ 6º Caso ocorra omissão, pelo segurado, da doença ou da lesão de que já era portador por ocasião do ingresso no serviço público municipal, deverá ser instaurado processo administrativo, com ampla defesa e contraditório, com vistas à apuração, podendo resultar, se provada má-fé, na cassação do benefício e em encaminhamentos com vistas à reposição ao erário.” (NR)

**Art. 3º** Ficam alterados o *caput* e o parágrafo único do art. 35 da Lei Complementar nº 478, de 2002, e alterações posteriores, conforme segue:

“Art. 35. O segurado será aposentado automática e compulsoriamente ao atingir a idade limite estabelecida na Constituição Federal, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

Parágrafo único. A aposentadoria será declarada por ato administrativo, com vigência a partir do dia em que o servidor atingir a idade limite de permanência no serviço.” (NR)

**Art. 4º** Ficam alterados o *caput* e o § 1º do art. 36 da Lei Complementar nº 478, de 2002, e alterações posteriores, conforme segue:

“Art. 36. O segurado fará jus à aposentadoria voluntária conforme regras estabelecidas na Constituição Federal.

.....

§ 1º Para fins da aposentadoria especial do professor, são consideradas funções de magistério as exercidas por professores no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica, em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício de docência, as funções de direção de unidade escolar e as funções de coordenação e assessoramento pedagógico.

.....” (NR)

**Art. 5º** Ficam alterados o *caput* do § 4º e o *caput* do art. 37-A da Lei Complementar nº 478, de 2002, e alterações posteriores, conforme segue:

“Art. 37-A. Para o cálculo dos proventos de aposentadoria de que tratam os arts. 34, 35 e 36 desta Lei Complementar, por ocasião da sua concessão ou do afastamento do servidor, na hipótese de que trata o art. 37-C desta Lei Complementar, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, desde a competência julho de 1994 ou, se posterior àquela competência, desde a do início da contribuição, observadas as regras de transição previstas na

Emenda Constitucional nº 70, de 29 de março de 2012, hipótese na qual os proventos serão calculados nos termos ali estabelecidos.

.....

§ 4º Para os fins deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo dos proventos, atualizadas na forma do § 1º deste artigo, não poderão ser:

.....” (NR)

**Art. 6º** Fica incluído art. 37-C na Lei Complementar nº 478, de 2002, e alterações posteriores, conforme segue:

“Art. 37-C. Decorridos 30 (trinta) dias da data do protocolo do requerimento da aposentadoria, o servidor público poderá afastar-se de suas atividades, mantendo-se a última remuneração percebida, salvo se antes houver sido cientificado do indeferimento do pedido.

Parágrafo único. Implementada a aposentadoria, eventual diferença entre a remuneração percebida e os proventos concedidos será objeto de acerto e compensação financeira, inclusive em relação à contribuição previdenciária.”

**Art. 7º** Fica alterado o *caput* e incluído parágrafo único no art. 38-A da Lei Complementar nº 478, de 2002, e alterações posteriores, conforme segue:

“Art. 38-A. Os servidores que se aposentarem voluntariamente por tempo de contribuição, com fulcro no art. 3º ou no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, combinado com os arts. 2º e 5º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, ou no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 2005, ou por invalidez, com amparo na Emenda Constitucional nº 70, de 29 de março de 2012, terão incorporadas vantagens aos proventos, na forma dos arts. 40, 41 e 42 desta Lei Complementar e nos critérios estabelecidos nas leis específicas que as instituíram, observando-se, em qualquer caso, a exigência da percepção da vantagem nos últimos 24 (vinte e quatro) meses imediatamente anteriores à aposentadoria.

Parágrafo único. Para fins de implemento dos requisitos temporais para incorporação das gratificações aos proventos de aposentadoria serão considerados os períodos e os valores ou os percentuais percebidos até o mês imediatamente anterior ao da concessão da aposentadoria ou ao do início do afastamento, na hipótese de que trata o art. 37-C desta Lei Complementar.” (NR)

**Art. 8º** Ficam alterados o inc. I, a al. b do inc. II e os §§ 1º, 2º e 3º e ficam incluídos §§ 8º, 9º e 10 no art. 40 da Lei Complementar nº 478, de 2002, e alterações posteriores, conforme segue:

“Art. 40. ....

I – para as gratificações de quebra de caixa; incentivo à produtividade do Cobrador e do Agente de Arrecadação; operação de máquinas; atividades em determinadas zonas ou locais, ressalvado o disposto no inc. II deste artigo; atividades com alunos em classe especial; atividades insalubres ou perigosas; condução de veículo de representação ou de serviços essenciais; pelo exercício de atividade de lançamento de tributo, arrecadação, execução e controle da receita, da despesa e do empenho e de preparo de pagamento; a vantagem relativa à parcela autônoma; a gratificação de incentivo técnico; as gratificações estabelecidas na Lei nº 5.811, de 8 de dezembro de 1986, e alterações posteriores, nos arts. 46, 47, 50-A, 50-E, observado o disposto no § 6º deste artigo, no art. 50-B, ressalvado o disposto no § 7º deste artigo, e no art. 50-C, observado o disposto nos arts. 62-B e 62-C, da Lei nº 5.811, de 1986, e alterações posteriores, a percepção por 5 (cinco) anos consecutivos ou 10 (dez) anos intercalados e nos últimos 24 (vinte e quatro) meses imediatamente anteriores à aposentadoria;

II – .....

.....

b) a partir do 15º (décimo quinto) ano contado de 9 de julho de 1987, que a tenha percebido durante 15 (quinze) anos e nos últimos 24 (vinte e quatro) meses imediatamente anteriores à aposentadoria.

§ 1º Para efeitos deste artigo, as gratificações a serem incorporadas terão como base de cálculo a média aritmética dos valores ou dos percentuais percebidos nos 60 (sessenta) meses imediatamente anteriores à aposentadoria, conforme segue:

I – média dos valores percebidos a título de gratificação de quebra de caixa; e

II – média de percentuais percebidos a título das gratificações de operação de máquinas, condução de veículos de representação ou de serviços essenciais e de incentivo à produtividade do Cobrador e do Agente de Arrecadação; atividades com alunos em classe especial; e pelo exercício em escolas classificadas como de difícil acesso.

§ 2º Até 1º de outubro de 2020, os valores das gratificações previstas nos incs. I e II do § 1º deste artigo terão como base de cálculo a média aritmética dos valores ou dos percentuais efetivamente percebidos a contar de 1º de outubro de 2015 até a data da aposentadoria.

§ 3º Os valores que servirão de base para cálculo das médias previstas nos §§ 1º e 2º deste artigo serão atualizados pelos mesmos índices das revisões de vencimentos dos municipais.

.....

§ 8º Os períodos não concomitantes de percepção das gratificações por atividades insalubres ou perigosas serão somados para inteirar o período necessário para a incorporação ao provento na forma deste artigo, incorporando o percentual mais favorável, desde que percebido por 2 (dois) anos e nos últimos 24 (vinte e quatro) meses imediatamente anteriores à aposentadoria, ou o percentual imediatamente inferior, desde que percebido por 24 (vinte e quatro) meses.

§ 9º Serão somados, para estabelecimento dos prazos de 5 (cinco) ou de 10 (dez) anos referidos no inc. I do *caput* deste artigo, os períodos não concomitantes de percepção das gratificações por operação de máquinas, condução de veículos de representação e de serviços essenciais.

§ 10. Para fins de incorporação da vantagem de exercício de atividades de lançamento de tributos, arrecadação, execução e controle da receita, da despesa e do empenho, e de preparo de pagamento, na hipótese de valores relativos a funções gratificadas de diversos níveis, o servidor fará jus à incorporação daquela de maior nível, desde que percebida por 2 (dois) anos e nos últimos 24 (vinte e quatro) meses imediatamente anteriores à aposentadoria, ou a de nível imediatamente inferior, desde que percebida por 24 (vinte e quatro) meses.” (NR)

**Art. 9º** Fica alterado o *caput* e os §§º 1º a 6º e incluídos §§ 7º a 9º no art. 41 da Lei Complementar nº 478, de 2002, e alterações posteriores, conforme segue:

“Art. 41. As gratificações por regime especial de trabalho, serviço extraordinário, serviço noturno e aulas excedentes serão incorporadas ao provento do servidor que as tenha percebido por 5 (cinco) anos consecutivos ou 10 (dez) intercalados e nos últimos 24 (vinte e quatro) meses imediatamente anteriores à aposentadoria.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, as gratificações por serviço extraordinário, serviço noturno e aulas excedentes terão como base de cálculo a média mensal do número de horas ou aulas percebidas durante o período considerado para incorporação, adequada à nova carga horária do cargo e observados os limites vigentes à época.

§ 2º Para o estabelecimento dos prazos de 5 (cinco) ou de 10 (dez) anos referidos no *caput* deste artigo, poderão ser somados os períodos não simultâneos de percepção das gratificações por regime especial de trabalho, serviço extraordinário e serviço noturno, não incorporadas aos proventos, incorporando-se a de maior valor, desde que percebida por, no mínimo, 2 (dois) anos e nos 24 (vinte e quatro) meses imediatamente anteriores à aposentadoria, ou a de valor imediatamente inferior, desde que percebida por 24 (vinte e quatro) meses.

§ 3º O servidor que, por ocasião do licenciamento para exercer mandato eletivo federal, estadual ou municipal, estiver convocado para regime especial de trabalho, terá assegurada, no retorno ao cargo efetivo, a contagem do respectivo tempo para fins de fixação dos

prazos de 5 (cinco) ou de 10 (dez) anos referidos no *caput* deste artigo, observado o recolhimento previdenciário devido, nos termos da legislação própria.

§ 4º Para os fins previstos neste artigo, a média do serviço extraordinário, do serviço noturno e das aulas excedentes, será apurada de 5 (cinco) em 5 (cinco) ou de 10 (dez) em 10 (dez) anos, conforme o caso, computando-se, para efeitos de incorporação ao provento, a média correspondente ao período que for mais favorável ao servidor para cada uma das vantagens.

§ 5º Os instrutores de artes plásticas que percebem a média da gratificação por aulas excedentes por ocasião da aposentadoria, na forma prevista no § 1º do art. 68 da Lei nº 6.309, de 1988, e alterações posteriores, manterão a gratificação incorporada aos proventos nas mesmas condições.

§ 6º A definição do percentual a ser aplicado sobre o vencimento básico, para fins de cálculo do valor da aula excedente incorporada, observará o disposto no art. 68 da Lei nº 6.309, de 1988, e alterações posteriores.

§ 7º Para o estabelecimento do regime especial de trabalho a ser incorporado, regime de tempo integral, de dedicação exclusiva, suplementar ou complementar de trabalho, será assegurado o de maior valor, desde que percebido pelo período mínimo de 2 (dois) anos e nos últimos 24 (vinte e quatro) meses imediatamente anteriores à aposentadoria, ou o de valor imediatamente inferior, desde que percebido por 24 (vinte e quatro) meses.

§ 8º O percentual do regime especial de trabalho a ser incorporado corresponderá ao previsto no respectivo plano de carreira, observados os acréscimos por tempo de serviço público previstos em lei, quando for o caso.

§ 9º É vedada a incorporação simultânea do regime especial de trabalho e de serviço extraordinário, incorporando-se ao provento a gratificação mais favorável, desde que implementados os requisitos legais.” (NR)

**Art. 10.** Fica incluído art. 42-A na Lei Complementar nº 478, de 2002, e alterações posteriores, conforme segue:

“Art.42-A. O valor correspondente à função gratificada ou ao cargo em comissão incorporado à remuneração do Procurador Municipal antes da vigência da lei ordinária de que trata o art. 45 da Lei Complementar nº 701, de 18 de julho de 2012, será incorporado aos proventos de aposentadoria, com base nas regras constitucionais transitórias, com direito à paridade, no valor percebido por ocasião da inativação.”

**Art. 11.** Fica alterado o art. 82 da Lei Complementar nº 478, de 2002, e alterações posteriores, conforme segue:

“Art. 82. O servidor que tiver a aposentadoria revertida deve entrar em exercício na data de publicação da reversão, ocasião em que cessará imediatamente o pagamento do benefício de aposentadoria.” (NR)

**Art. 12.** Fica alterado o *caput* e ficam incluídos §§ 2º a 4º, renomeando-se o parágrafo único para § 1º e alterando-se sua redação atual, no art. 84 da Lei Complementar nº 478, de 2002, e alterações posteriores, conforme segue:

“Art. 84. Na hipótese de recadastramento ou prova de vida de aposentados e pensionistas, a ausência de atualização dos dados implicará suspensão do benefício.

§ 1º Decorrido 1 (um) ano, contado da suspensão do benefício, sem manifestação por parte do beneficiário ou de seu representante legal, será cessado o pagamento do benefício ou da quota individual da pensão.

§ 2º Cessado o pagamento da quota individual da pensão, será revertida a respectiva quota em favor dos pensionistas remanescentes, na forma do § 1º do art. 64 desta Lei Complementar, ou encerrado o benefício, conforme o parágrafo único do art. 70 desta Lei Complementar.

§ 3º Eventual restabelecimento do pagamento do benefício de aposentadoria ou da quota individual da pensão dependerá da realização do recadastramento ou da prova de vida.

§ 4º O restabelecimento do pagamento da quota individual da pensão dar-se-á a contar da data do requerimento do interessado, na hipótese em que for revertida a quota do benefício.” (NR)

**Art. 13.** Fica alterado o art. 88 da Lei Complementar nº 478, de 2002, e alterações posteriores, conforme segue:

“Art. 88. As aposentadorias previstas nesta Lei Complementar entram em vigor na data de publicação dos seus respectivos atos, obedecidos os seus termos, e ficam sujeitas à apreciação de legalidade, para fins de registro, pelo Tribunal de Contas do Estado.” (NR)

**Art. 14.** Fica incluído art. 122-A na Lei Complementar nº 478, de 2002, e alterações posteriores, conforme segue:

“Art. 122-A. Para fins de implemento do direito às regras de aposentadoria previstas na Constituição Federal, considera-se serviço público aquele prestado a pessoas jurídicas de direito público.” (NR)

**Art. 15.** Fica alterado o *caput* e incluído § 2º, renomeando-se o parágrafo único para § 1º e mantendo-se sua redação atual, no art. 125 da Lei Complementar nº 478, de 2002, e alterações posteriores, conforme segue:

“Art. 125. Sob pena de responsabilidade, qualquer modificação na remuneração e nos subsídios dos segurados da Administração Centralizada, Autárquica, Fundacional e da Câmara Municipal, pertencentes ao RPPS, bem como nos planos de carreira, para sua eficácia, deverá ser precedida de estudo atuarial para a necessária compatibilização das modificações com o plano de custeio do RPPS, bem como de repercussão financeira para inativos e pensionistas com direito a paridade constitucional, que acompanharão o respectivo projeto de lei.

.....

§ 2º Compete ao Previmpa a análise e a elaboração de proposta final sobre regra de incorporação ou de revisão de benefícios, a constar de projeto de lei que vise à criação de novas gratificações ou vantagens aos servidores municipais segurados do RPPS.”(NR)

**Art. 16.** Fica alterado o *caput* e incluído o parágrafo único no art. 130 da Lei Complementar nº 478, de 2002, e alterações posteriores, conforme segue:

“Art. 130. É de 5 (cinco) anos o prazo de decadência para concessão do benefício de pensão por morte, a contar da data do óbito do segurado, e de todo e qualquer direito do beneficiário para modificação do ato de concessão ou de revisão de benefício, a partir da data de publicação do respectivo ato, ou, quando for o caso, do dia em que publicada a decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, resguardados os direitos dos menores, dos incapazes e dos ausentes, na forma da lei civil.

Parágrafo único. Prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas e não reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores, dos incapazes e dos ausentes, na forma da lei civil.” (NR)

**Art. 17.** Fica incluído art. 134-B na Lei Complementar nº 478, de 2002, e alterações posteriores, conforme segue:

“Art. 134-B. Desde a protocolização do pedido de aposentadoria até a expedição do ato concessivo do benefício, fica vedado aos gestores efetuar movimentação de pessoal que importe acréscimo ou diminuição da totalidade da remuneração percebida pelo servidor na data da protocolização do pedido de aposentadoria.”

**Art. 18.** Fica incluído art. 134-C na Lei Complementar nº 478, de 2002, e alterações posteriores, conforme segue:

“Art. 134-C. É garantido aos beneficiários os direitos de requerer, pedir reconsideração e recorrer, bem como o direito de reclamação, observado o disposto no art. 134-D desta Lei Complementar.

§ 1º O pedido de reconsideração deverá conter novos argumentos ou provas suscetíveis de reformar o despacho, a decisão ou o ato.

§ 2º O pedido de reconsideração, que não poderá ser renovado, será submetido à autoridade que houver prolatado o despacho, proferido a decisão ou praticado o ato.

§ 3º Caberá recurso ao Diretor-Geral do Previmpa, sendo sua decisão indelegável.

§ 4º O pedido de reconsideração e o recurso não terão efeito suspensivo e, se providos, seus efeitos retroagirão à data do ato impugnado.

§ 5º Os direitos de pedir reconsideração e de recorrer prescrevem em 1 (um) ano, contado do ato ou do fato do qual se originaram.

§ 6º O prazo prescricional terá início na data de publicação do ato impugnado ou, quando esse for de natureza reservada, na data em que o interessado tiver ciência de seu teor.

§ 7º O pedido de reconsideração e o recurso interrompem a prescrição administrativa.

§ 8º Em última instância administrativa, caberá reclamação ao Prefeito Municipal, no prazo de até 1 (um) ano da publicação da decisão proferida em recurso.

§ 9º A decisão sobre a reclamação de que trata o § 8º deste artigo será precedida de parecer da Procuradoria Especializada do Previmpa.”

**Art. 19.** Fica incluído art. 134-D na Lei Complementar nº 478, de 2002, e alterações posteriores, conforme segue:

“Art. 134-D. Os pedidos de revisão das decisões proferidas pela perícia médica previdenciária da Autarquia obedecerão aos regramentos estabelecidos por meio de instrução do Diretor-Geral do Previmpa.”

**Art. 20.** Até o final do primeiro ano, contado da data de publicação desta Lei Complementar, não será exigido o requisito de percepção nos últimos 24 (vinte e quatro) meses imediatamente anteriores à aposentadoria previsto nos arts. 38-A, 40 e 41 da Lei Complementar nº 478, de 2002, mantendo-se a exigência de percepção da gratificação a ser incorporada na ocasião da aposentadoria.

**Art. 21.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 22.** Ficam revogados, na Lei Complementar nº 478, de 26 de setembro de 2002, os seguintes dispositivos:

I – os incs. XIII e XIV do art. 33;

II – os incs. I, II e III e o § 2º do art. 36;

III – os incs. I e II do § 3º e o § 5º do art. 40;

IV – o art. 37;

V – o art. 42;

VI – o art. 113; e

V – o art. 114.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, 10 de dezembro de 2019.

Nelson Marchezan Júnior,  
Prefeito de Porto Alegre.

Registre-se e publique-se.

Simone Somensi,  
Procuradora-Geral do Município, em exercício.